

Agravo de Instrumento n. 0018594-63.2016.8.24.0000, de Timbó
Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva

AGRAVO POR INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADES À EMPRESA FORNECEDORA POR DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE VISAVA AO SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DAS SANÇÕES APLICADAS. PENALIDADE DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR. MEDIDA EXTREMA. PRAZO ULTRAPASSADO. PERDA DO OBJETO NO PONTO. DEMAIS PENALIDADES. SANÇÕES QUE RESPEITARAM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MERCADORIAS ENTREGUES QUE NÃO ESTAVAM DE ACORDO COM O CONTRATADO, SEJA NO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS, SEJA NA QUALIDADE OU QUANTIDADE DOS PRODUTOS. PUNIÇÕES QUE DECORREM DO PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO E RESPEITARAM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0018594-63.2016.8.24.0000, da comarca de Timbó 2ª Vara Cível em que é Agravante Litoral Comércio de Produtos Médicos Eireli ME e Agravado o Município de Benedito Novo.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer parcialmente do agravo e, nesta parte, negar-lhe provimento. Custas legais.

Agravo de Instrumento n. 0018594-63.2016.8.24.0000

O julgamento, realizado no dia 21 de fevereiro de 2017, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Jorge Luiz de Borba, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2017.

Desembargador Carlos Adilson Silva
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo por instrumento interposto por Litoral Comercio de Produtos Médicos EIRELI ME, contra o interlocutório proferido pela Mm. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Timbó, Dr. João Batista da Cunha Ocampo Moré, que, em "*ação ordinária com pedido de medida liminar*" ajuizada em face do Município de Benedito Novo, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que o procedimento administrativo observou o contraditório, a ampla defesa, e por fim, o princípio da proporcionalidade, não havendo, ao menos em sede de cognição sumária, prejuízos a parte autora (fls. 159-160).

Em suas razões recursais, a agravante sustentou, em apertada síntese, que: a) a Administração não apresentou motivação suficiente para justificar a aplicação das sanções; b) a proibição de licitar acarretará o encerramento das suas atividades, porquanto a agravante se dedica exclusivamente ao fornecimento de produtos à Administração, e; c) que na aplicação das punições houve violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Em preliminar, postulou a suspensão dos efeitos das penalidades aplicadas, em especial a suspensão de licitar. No mérito, pleiteou a revisão da decisão agravada, para que sejam suspensas as penalidades administrativas impostas (fls. 02-17).

Na Câmara Civil Especial (fls. 172-176), o eminente Des. Luiz Zanelato negou o almejado efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazoar (fl. 180).

Lavrou parecer pela Doute Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Plínio Cesar Moreira, manifestando-se pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento (fls. 184-187).

Este é o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso de agravo por instrumento interposto contra o pronunciamento judicial prolatado na origem, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que o procedimento administrativo que aplicou as sanções administrativas observou o contraditório, a ampla defesa, e o princípio da proporcionalidade.

Como supedâneo à pretensão constante no presente reclamo, a recorrente sustentou que: a) a Administração não apresentou motivação suficiente para justificar a aplicação das sanções; b) a proibição de licitar acarretará o encerramento das suas atividades, porquanto a agravante se dedica exclusivamente ao fornecimento de produtos ao Poder Público, e; c) violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no que tange ao poder disciplinar.

Quanto aos pedidos, em preliminar, postulou a suspensão dos efeitos das penalidades aplicadas, em especial a suspensão de licitar.

No mérito, pleiteou a revisão da decisão agravada, para que sejam suspensas as penalidades administrativas impostas.

Inicialmente, cumpre tecer que houve a perda do objeto do recurso no que tange ao pleito de declaração de invalidade da penalidade administrativa de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o município pelo prazo de 1 ano.

Com efeito, é possível se entrever que o prazo da referida penalidade findou no dia 25/09/2016, e isso tendo em vista o teor da fl. 149 dos autos.

Assim, tendo em vista a perda do objeto no que tange à este capítulo, deixo de conhecer do recurso no ponto.

De salientar que o recurso foi interposto antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), razão pela qual

permanecem aplicáveis - nos termos do art. 14 da norma processual vigente, cuidando de direito intertemporal as disposições do diploma revogado (CPC/1973).

Registro que a fundamentação atinente à preliminar se confunde com o mérito, razão pelas quais serão tratadas conjuntamente.

Em que pese os fundamentos jurídicos trazidos em agravo de instrumento, a meu sentir, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ao menos em sede de análise sumária, as provas constantes dos autos são verossímeis em demonstrar a existência de grave inadimplemento contratual, sobretudo quando se trata de contratos administrativos cujo objeto é o fornecimento de produtos médico-hospitalares à Administração Pública.

Dessume-se dos fólios que todo o processo administrativo, que resvalou na aplicação das sanções próprias ao art. 87, incisos II, III e IV, da Lei n. 8.666/93, respeitou a legalidade estrita.

Embora demonstre-se cristalino que tais sanções ensejam perigo de grave dano à ora agravante, constata-se a completa ausência de prova capaz de convencer acerca da verossimilhança da alegação da reclamante.

Isto porque, grande parte das mercadorias entregues não estavam de acordo com o contratado, seja no cumprimento dos prazos, seja na qualidade ou quantidade dos serviços. A título de exemplo (fls. 78-79), chegaram a faltar 55 unidades por pacote; compressas cirúrgicas que deveriam ter quatro camadas, foram entregue com apenas duas; ataduras que deveriam ter 92% de algodão, foram disponibilizadas com 60%.

Não bastasse isso, infere-se dos autos, como inclusive asseverou parecer da douta Procuradoria, que, mesmo após serem descobertas as irregularidades, a recorrente reenviou bens com características diversas das estipuladas no contrato administrativo, demonstrando reiteração no descumprimento do acordo avençado.

Diga-se, desde logo, não há que se falar em ausência de motivação da decisão administrativa, já que além de ter sido fundamentada pela Comissão de Licitações, veio acompanhada do parecer jurídico de fls. 78-92.

Como se vê, as condutas perpetradas demonstram gravidade, necessitando, por isso mesmo, de sanções à altura, razão pela qual não há se falar em qualquer ausência de razoabilidade ou proporcionalidade nas sanções aplicadas pelo Município.

A propósito, mudando o que deve ser mudado, já decidi este órgão de Justiça:

AGRAVO POR INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. OBRAS DE DUPLICAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA VIA EXISTENTE. ENTRONCAMENTO RODÓVIA SC-401 - INGLESES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES À EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO POR DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE VISAVA AO SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DA PENALIDADE DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E O DESBLOQUEIO DE VALORES RETIDOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE RETENÇÃO DE VALORES QUE, APESAR DE ENCONTRAR AMPARO LEGAL (ART. 80, IV, DA LEI N. 8.666/93), NÃO FOI ACOMPANHADA DE QUALQUER ILAÇÃO A RESPEITO DOS EVENTUAIS PREJUÍZOS ECONÔMICOS CAUSADOS AO ESTADO, E TAMBÉM DE ALGUM MOTIVO MAIS URGENTE, A EXEMPLO DE EVENTUAL INSOLVIBILIDADE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO AO MENOS DOS VALORES REFERENTES AOS SERVIÇOS REALIZADOS, MEDIDOS, ACEITOS E QUE SUPLANTAM O VALOR DA PENA DE MULTA. SUSPENSÃO, ADEMAIS, DAS PENAS DE IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E À DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SANÇÕES QUE PODERÃO SER APLICADAS AO FINAL, QUANDO SUPERADO O DEBATE ACERCA DA CULPA PELA RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.001086-3, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23-02-2016).

Logo, tendo em vista a prerrogativa conferida em lei à Administração de aplicar sanções, penalidades e punições a todos aqueles que possuem um vínculo especial com o Poder Público (Poder Disciplinar), e diante

do cumprimento do devido processo legal onde foi garantido à empresa agravante o contraditório e a ampla defesa, forçoso concluir pelo acerto da decisão combatida.

À vista do exposto, vota-se no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Este é o voto.